



Número: **0600496-81.2024.6.05.0101**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **14/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (REQUERENTE)	
	GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) LUIZA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS (REQUERIDO)	
	MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (ADVOGADO) TIAGO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124877441	23/09/2024 15:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600496-81.2024.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

**REQUERENTE: JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO - BA65362, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A**

**REQUERIDO: RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) REQUERIDO: MAIZA CRISTINA REGO SOUSA - BA24121, TIAGO ARAUJO DA SILVA - BA70713**

**SENTENÇA**

**Trata-se de pedido de direito de resposta proposto por JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO em face de RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em conjugação com o art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988.**

**A requerente alega que, no dia 11 de setembro de 2024, durante transmissão no podcast da rádio 88 FM, o requerido proferiu declarações que, em tese, violariam sua honra objetiva e subjetiva. Especificamente, afirma que o requerido a acusou de "desrespeitar a memória de uma criança falecida" e de "ferir os sentimentos de familiares e amigos da criança", sugerindo uma instrumentalização indevida de sua perda pessoal para fins eleitorais.**

Em sede de tutela provisória de urgência, postulou a imediata remoção do conteúdo das plataformas digitais, bem como a concessão do direito de resposta no mesmo veículo de comunicação, com paridade de armas quanto ao alcance e à forma de veiculação.

O requerido apresentou contestação robusta, suscitando, em sede preliminar: (i) a perda superveniente do objeto, em virtude de publicação espontânea de nota responsiva pela emissora radiofônica; (ii) a incompetência material da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar a demanda; e (iii) a decadência do direito de resposta. No mérito, sustentou que suas declarações estariam abrigadas pelo manto da liberdade de expressão, consubstanciando crítica legítima e necessária ao debate democrático, sem ultrapassar os limites



da razoabilidade exigidos no contexto eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer fundamentado, manifestou-se pela improcedência total dos pedidos, ressaltando a primazia da liberdade de expressão no período eleitoral e a ausência de elementos que caracterizassem abuso deste direito fundamental.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Das questões preliminares**

#### **1.1 Da alegada perda superveniente do objeto**

A preliminar de perda superveniente do objeto não merece acolhida. Embora louvável a iniciativa da emissora radiofônica em publicar nota responsiva no perfil oficial da rádio 88 FM na plataforma Instagram, tal ato unilateral não possui o condão de esvaziar o objeto da presente demanda.

O direito de resposta, na seara eleitoral, possui contornos específicos e rigorosos, delineados pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.608/2019. A publicação espontânea, ainda que bem-intencionada, não atende necessariamente aos requisitos legais de proporcionalidade, adequação e efetividade exigidos pela legislação eleitoral para a plena satisfação do direito de resposta.

Portanto, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

#### **1.2 Da alegada incompetência da Justiça Eleitoral**

A preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral também não prospera. Apesar de as declarações terem sido proferidas em contexto aparentemente jornalístico, o conteúdo em questão possui inequívoco potencial de influenciar o processo eleitoral, atraindo, assim, a competência desta Justiça especializada.

Nesta esteira, a competência da Justiça Eleitoral para apreciar pedidos de direito de resposta durante o



período eleitoral encontra-se pacificada, mesmo quando as declarações são veiculadas em contexto jornalístico, desde que possuam o potencial de interferir na lisura e no equilíbrio do pleito.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência.

### 1.3 Da alegada decadência

Por fim, afastado a preliminar de decadência. O art. 58, §1º, II, da Lei nº 9.504/1997 estabelece o prazo decadencial de 48 horas para o ajuizamento do pedido de resposta em programação normal das emissoras de rádio. *In casu*, considerando que o fato ocorreu em 11/09/2024 e a ação foi proposta em 14/09/2024, observa-se o respeito ao prazo legal.

Importante ressaltar que, conforme entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o termo inicial do prazo decadencial, em se tratando de direito de resposta na seara eleitoral, dá-se no primeiro dia útil subsequente à veiculação do conteúdo reputado ofensivo.

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

## 2. Do mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

O direito de resposta, conquanto possua assento constitucional (art. 5º, V, CF/88) e represente importante mecanismo de salvaguarda da honra e da imagem, especialmente no contexto eleitoral, reveste-se de caráter excepcional. Sua concessão deve ser pautada por critérios rigorosos, sob pena de se instituir indesejável cerceamento ao livre fluxo de ideias e opiniões, essencial ao debate democrático.

No caso em exame, as declarações do requerido, embora contundentes e potencialmente desconfortáveis para a requerente, não ultrapassam os limites da crítica política aceitável no contexto de um pleito eleitoral. O ambiente democrático pressupõe e exige robusto escrutínio da conduta pública dos candidatos, sendo natural e desejável que suas ações e escolhas sejam objeto de análise e, por vezes, de críticas incisivas.

As falas questionadas, ao sugerirem que a requerente teria instrumentalizado sua perda pessoal para fins eleitorais, consubstanciam juízo de valor sobre conduta pública da candidata. Não se observa, nas declarações impugnadas, imputação de fato determinado sabidamente inverídico ou ofensa pessoal direta

que extrapole os limites do debate político-eleitoral.

Neste ponto, é crucial invocar o princípio da proporcionalidade, conforme magistério de Robert Alexy, para ponderar os direitos fundamentais em aparente colisão: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a honra e a imagem dos candidatos.

Destarte, a concessão indiscriminada do direito de resposta, especialmente em casos limítrofes como o presente, poderia gerar indesejável efeito inibitório sobre o debate político, comprometendo a vitalidade do processo democrático.

Ademais, é importante considerar o princípio da intervenção mínima no processo eleitoral, consagrado na jurisprudência do TSE, segundo o qual a Justiça Eleitoral deve atuar com parcimônia, intervindo apenas quando estritamente necessário para garantir a lisura e a legitimidade do pleito.

Por fim, cumpre ressaltar que a rejeição do pedido de direito de resposta não significa um endosso às declarações do requerido ou um juízo de valor sobre sua pertinência ética. Trata-se, tão somente, do reconhecimento de que, no contexto específico do debate eleitoral, tais declarações não ultrapassaram os limites do juridicamente aceitável, não justificando, portanto, a intervenção desta Justiça especializada.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, 23 de setembro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 057.\*\*\*.\*\*\*-40 em 23/09/2024 16:14:53

Número do documento: 24092315302222500000117644088

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315302222500000117644088>

Assinado eletronicamente por: PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA - 23/09/2024 15:30:22